Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-4383/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04504/2013
PROTOCOLO	**:**	1340051
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(A)	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 55/2012

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe dizem respeito a processo licitatório deflagrado pelo Município de *Aquidauana/MS*, na modalidade Pregão Presencial n.º 55/2012. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos a regularidade e legalidade do processo licitatório. O contrato decorrente será autuado em processo distinto para análise individualizada de sua formalização e execução financeira.

O certame em apreço buscou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Município, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos projetos e programas da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para consumo em doze meses.



Procedendo à análise conclusiva (ANC N.º 2917/2013 – peça virtual n.º 27) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento ás disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório (Parecer n.º 3738/2013 – peça virtual n.º 28).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 055/2012 realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

Importa dizer que o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Jornal "O Pantaneiro" (peça virtual n.º 08), que possui grande circulação, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.



À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 55/2012, deflagrado pelo Município de *Aquidauana*; nos termos das disposições contidas na Lei Nacional n.º 10.520/2002[1]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[2];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06[3].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.